



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2026**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14.1 do edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de ATO CONVOCATÓRIO supra, a ser realizado pela **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede à Rua Alvarenga, nº 1.396, Butantã – São Paulo/SP, CEP 05509-002, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 61.189.445/0001-56, com endereço eletrônico [pregao.indiretos@butantan.gov.br](mailto:pregao.indiretos@butantan.gov.br), pelos seguintes motivos.



## **1. DA SÍNTESE DO VÍCIO EDITALÍCIO**

O **item 5.8 do Ato Convocatório nº 021/2026** impõe à futura contratada a obrigação de disponibilizar cartões físicos com identificação em Braille e corte tátil, além de exigir que todos os recursos digitais sejam plenamente compatíveis com softwares de leitura de tela e padrões de acessibilidade.

Embora a acessibilidade seja valor relevante, tais exigências **não possuem respaldo na legislação federal que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, tampouco constituem requisitos técnicos indispensáveis à execução do objeto licitado.

A Lei nº 14.442/2022, o Decreto nº 10.854/2021 (com as alterações do Decreto nº 12.712/2025) e as normas do Ministério do Trabalho disciplinam aspectos como interoperabilidade, segurança, rastreabilidade e finalidade do benefício, mas **não estabelecem qualquer obrigação de que cartões contendam marcações em Braille, cortes táteis ou padrões específicos de acessibilidade física.**

Ao criar requisitos que extrapolam o marco regulatório, o edital acaba por impor adaptações industriais e tecnológicas que **não são padrão de mercado**, geram custos adicionais relevantes e **restringem a participação de empresas plenamente aptas**, violando os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de “plena compatibilidade” digital, por sua vez, é formulada de maneira genérica e tecnicamente inexecutável, pois a



acessibilidade digital depende de fatores externos à contratada — como sistemas operacionais, navegadores e lojas de aplicativos — e não pode ser garantida de forma absoluta. A redação aberta e imprecisa cria obrigação impossível, o que contraria o princípio da razoabilidade e configura exigência impertinente ao objeto.

Assim, o vício editalício reside no fato de que o **item 5.8** estabelece **obrigações não previstas em lei, não essenciais ao serviço contratado e potencialmente restritivas à competição**, comprometendo a legalidade e a isonomia do certame. A correção dessas exigências é indispensável para assegurar a ampla participação dos interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.

## **2. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE** **DAS EXIGÊNCIAS DE ACESSIBILIDADE FÍSICA** **(BRAILLE E CORTE TÁTIL)**

O **item 5.8 do edital** impõe à futura contratada a obrigação de emitir cartões físicos contendo identificação em Braille e corte tátil lateral, como condição necessária para participação no certame. Embora a acessibilidade seja um valor socialmente relevante, tais exigências **não encontram qualquer fundamento no marco regulatório federal que disciplina o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, tampouco constituem requisitos técnicos essenciais ao funcionamento do arranjo de pagamento ou à adequada prestação dos serviços licitados.

A legislação aplicável — composta pela Lei nº 14.442/2022, pelo Decreto nº 10.854/2021 (com as alterações do Decreto nº 12.712/2025) e pelas normas infralegais do Ministério do Trabalho e Emprego



— estabelece parâmetros claros para a operação dos benefícios de alimentação, voltados à segurança, interoperabilidade, rastreabilidade, neutralidade tecnológica e finalidade do benefício.

**Nenhuma dessas normas impõe características físicas específicas aos cartões**, muito menos a obrigatoriedade de marcações em Braille ou entalhes táteis. Trata-se, portanto, de exigência criada exclusivamente pelo edital, sem respaldo legal e sem relação direta com a execução do objeto.

Além da ausência de fundamento normativo, a imposição de tais características físicas **não corresponde ao padrão tecnológico do mercado regulado**, que opera com cartões EMV convencionais, com chip e, eventualmente, tecnologia de aproximação (NFC). A inclusão de Braille e corte tátil exige adaptações industriais e logísticas que não fazem parte do processo produtivo usual das emissoras de benefícios, gerando custos adicionais significativos e criando barreiras artificiais à participação de empresas plenamente aptas a executar o contrato.

A consequência prática é a redução da competitividade, em afronta direta aos princípios da isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência também se mostra **desproporcional**, pois não é indispensável ao uso do cartão nem guarda relação direta com a finalidade do benefício. A acessibilidade física, quando necessária, pode ser atendida por meios alternativos menos gravosos, como aplicativos com recursos assistivos, atendimento prioritário, canais de suporte acessíveis e outras medidas que não imponham à contratada a obrigação de alterar o processo fabril de cartões.



Ao optar pela solução mais onerosa e restritiva, o edital viola o princípio da adequação e da razoabilidade, criando exigência impertinente ao objeto, vedada pelo art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a obrigatoriedade de emissão de cartões com Braille e corte tátil configura vício material relevante, pois impõe obrigações não previstas em lei, não essenciais à execução do contrato e capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame. A supressão ou adequação dessa exigência é medida necessária para restabelecer a legalidade, a isonomia e a ampla participação dos interessados.

### **3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACESSIBILIDADE DIGITAL ABSOLUTA E IRRESTRITA**

O edital estabelece, no **item 5.8, alínea “c”**, que todos os recursos digitais disponibilizados pela futura contratada — incluindo aplicativo móvel, portal web e demais interfaces — devem ser “plenamente compatíveis” com softwares de leitura de tela e observar “os padrões de acessibilidade digital vigentes”.

A determinação de “plena compatibilidade” é tecnicamente inviável, pois a acessibilidade digital depende de fatores externos à contratada, como sistemas operacionais, navegadores, lojas de aplicativos, APIs bancárias e atualizações constantes de softwares de leitura de tela.

A própria literatura técnica e as normas internacionais de acessibilidade — como as diretrizes WCAG — reconhecem que a acessibilidade é um processo contínuo, sujeito a limitações tecnológicas e à necessidade de ajustes permanentes. Assim, exigir compatibilidade absoluta com todos os



leitores de tela e com “padrões vigentes” não apenas carece de precisão, como também configura obrigação impossível, vedada pelo ordenamento jurídico e incompatível com o princípio da razoabilidade.

A redação aberta e imprecisa da exigência também compromete a segurança jurídica, pois não define qual norma técnica deve ser observada, qual nível de conformidade é exigido, quais funcionalidades devem ser acessíveis ou quais critérios serão utilizados pela Administração para aferir o cumprimento da obrigação. Essa falta de objetividade viola o art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe exigências impertinentes, irrelevantes ou desproporcionais ao objeto da contratação.

Por fim, a imposição de acessibilidade digital absoluta cria barreira artificial à participação de empresas aptas, favorecendo apenas aquelas que, por circunstâncias específicas, já dispõem de soluções tecnológicas avançadas e customizadas, em detrimento de concorrentes igualmente qualificadas. Trata-se, portanto, de exigência que reduz a competitividade, afronta a isonomia e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, em violação direta aos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a exigência de acessibilidade digital irrestrita deve ser revista, de modo a estabelecer critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a realidade tecnológica do setor, evitando a imposição de obrigações impossíveis e assegurando a ampla participação dos interessados.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante das ilegalidades e desproporcionalidades demonstradas, especialmente no que se refere às exigências de acessibilidade física e digital previstas no item 5.8 do edital, resta evidente que tais disposições



extrapolam o marco regulatório aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador, impõem obrigações não previstas em lei, criam barreiras artificiais à competitividade e comprometem a isonomia entre os licitantes.

Por essa razão, requer a Impugnante que a Fundação Butantan proceda à **retificação imediata do edital**, com a **supressão integral** das exigências relativas à identificação em Braille e ao corte tátil nos cartões físicos, por configurarem requisitos impertinentes ao objeto, desproporcionais e sem respaldo normativo.

Requer, igualmente, que a exigência de acessibilidade digital seja **adequada a parâmetros objetivos, razoáveis e tecnicamente exequíveis**, de modo a afastar a obrigação de “plena compatibilidade” — expressão vaga, impossível de ser atendida e incompatível com a realidade tecnológica do setor —, substituindo-a por diretrizes claras e proporcionais, alinhadas às normas de acessibilidade digital reconhecidas e compatíveis com a natureza dos serviços contratados.

Considerando que a manutenção das exigências impugnadas compromete a legalidade e a competitividade do certame, requer-se, ainda, que, uma vez promovidas as retificações necessárias, seja reaberto o prazo para apresentação das propostas, garantindo-se a ampla participação dos interessados e o respeito ao princípio da publicidade.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2026



**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Meliza Cristina da Silva Macedo

Analista Jurídico